



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO**  
**2ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI**  
Av João Batista Lovato, 67 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-060 - Fone: (41) 3375-6940 - E-mail:  
col-2vj-s@tjpr.jus.br

**Autos n.º. 0000996-19.2019.8.16.0193**

Processo: 0000996-19.2019.8.16.0193  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral  
Valor da Causa: R\$25.000,00  
Autor(s): • [REDACTED] (RG: 40117652 SSP/PR e CPF/CNPJ:  
457.254.389-53)  
Rua Estêvão Costa, 1900 - Boicininga - COLOMBO/PR  
- CEP: 83.415-010  
Réu(s): • SERASA S.A. (CPF/CNPJ: 62.173.620/0001-80)  
Alameda dos Quinimuras, 187 - Planalto Paulista -  
SÃO PAULO/SP - CEP: 04.068-900

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

A autora, exercendo seu direito constitucionalmente assegurado de ação, ajuizou a presente ação de reparação de danos, alegando, em síntese, que a instituição financeira inscreveu seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito requerido em decorrência da emissão de cheques sem provisão de fundos; que não foi comunicada previamente acerca do registro; que o requerido disponibilizou as informações aos seus usuários; que sofreu abalo moral; que não possui outros apontamentos preexistentes. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a concessão da tutela de evidência para o fim de determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos.

A tutela de evidência foi indeferida no mov. 12.1.

O requerido, devidamente citado (mov. 21.1), apresentou defesa na forma de contestação (mov. 34.1), impugnando, preliminarmente, o valor da causa. No mérito aduziu, em síntese, que a comunicação acerca da inclusão do nome do devedor é realizada pelo banco sacado; que a autora foi efetivamente comunicada da inscrição de seu nome no cadastro mantido pelo requerido; que a inscrição do nome da parte autora no cadastro do órgão de proteção ao crédito é lícita, vez

25/06/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

que a dívida é legítima; que o dano moral não está comprovado. Juntou documentos.

Réplica no mov. 43.1.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (mov. 49.1 e 50.1).

Determinou-se a juntada do extrato do Serasa na íntegra (mov. 52.1), o que foi cumprido pelo autor no mov. 55.2.

Encaminhou-se o processo conclusivo.

É o relatório. Passo a fundamentar a decisão.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de

reparação de danos.

1. A ação comporta julgamento antecipado, pois as partes demonstraram desinteresse na produção de outras provas, além das constantes nos autos, nos termos que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Na contestação de mov. 34.1, a parte requerida impugnou o valor da causa atribuído pela autora porque excessivo.

Com fulcro no art. 292, VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa, quando houver cumulação de pedidos, será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. No caso em análise, a autora requereu: a) o cancelamento do registro de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; b) reparação do dano moral.

Com relação ao pedido de cancelamento do registro, verifico que o pedido não possui conteúdo econômico. Assente-se que a autor não pretende a declaração de inexigibilidade do débito, mas, sim, o reconhecimento de vício formal no registro, qual seja, a não notificação da devedora.

Por outro lado, nos termos do art. 292, V, do Código de Processo Civil, compete a parte apontar o valor pretendido a título de



reparação do dano moral. No caso em análise, a autora requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Evidente que o valor apontado é mera expectativa da parte, ao qual não está adstrito o Magistrado. Em caso de procedência do pedido de reparação de danos, a indenização deverá ser fixada observando critérios como a capacidade econômica do devedor, a condição pessoal da vítima e a natureza e extensão da ofensa.

Portanto, reputo correto o valor atribuído à causa pela autora, vez que observadas as disposições do art. 292 do Código de Processo Civil. Em consequência, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.

**3. No mérito,** entendo que a pretensão da autora merece prosperar. Inicialmente, cumpre salientar que são aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora se enquadra na definição legal de consumidor e o requerido na qualidade de prestador de serviço, nos termos do art. 2º e 3º do referido *codex*.

### **Da regularidade da notificação**

Pois bem. A controvérsia reside na regularidade da notificação acerca da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pela parte requerida, gerada em razão da sua inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF.

A possibilidade de inscrição no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito dos nomes dos consumidores constantes no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF encontra amparo no art. 18 da Resolução nº 1.682 do Banco Central. Contudo, ao contrário do alegado pelo requerido, a obrigação de notificar o consumidor acerca da negativação de seu nome é da instituição mantenedora do cadastro e está fundamentada no art. 43, §2º e Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...)"*

25/06/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

*§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele."*

*"Súmula 359 do STJ. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".*

A obrigação do requerido reside no fato de ser a instituição mantenedora do cadastro e, portanto, não guarda nenhuma correlação com eventual elaboração do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF. Outrossim, o fato de, eventualmente, a autora ter sido notificada acerca da inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF não exime o requerido da obrigação, vez que se tratam de banco de dados diversos.

Assim é o entendimento defendido pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, remanescendo o dever de notificação por parte da Serasa em caso de negativação derivada de tais informações. (...)" (STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Resp 1033274/MS - Dje. 27.09.2013).

Desta forma, sempre que inserido o nome do consumidor em qualquer cadastro restritivo, compete ao órgão mantenedor e que realiza o registro a prévia notificação do devedor.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.134 :

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL RECONHECIDO, SALVO QUANDO JÁ EXISTENTE INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULARMENTE REALIZADA, TAL COMO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.*

*I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.*



- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a



25/06/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

*reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.*

*- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo.*

*- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.*

*- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - Resp 1061134/RS - Dje. 1.4.2009).*

O requerido sustentou que notificou regularmente a autora sobre a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Entretanto, analisando os documentos juntados no mov. 34.3 e 34.4, verifico que não há prova segura sobre o envio e recebimento da comunicação apresentada pelo requerido.

No mov. 34.4, o requerido juntou o comunicado, em tese, encaminhado à autora em 6.4.2016. Contudo, não há prova de que o comunicado foi recebido pela parte autora ou, até mesmo, efetivamente enviado.

Na listagem de postagem emitida pelos Correios constam o



Nada obstante o teor da Súmula 404 do Superior Tribunal



envio de 915.919 objetos para postagem (mov. 34.4), em 8.4.2016. Não há nenhum elemento que demonstre que a comunicação, em tese, encaminhada para a autora é um dos objetos postados, tampouco que foi recebida no endereço da autora.

de Justiça [1], competia ao requerido demonstrar a ciência da autora

Destarte, não realizada a prévia notificação, evidente a ofensa ao disposto na legislação vigente, sendo que a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos mantidos pela parte requerida pelo débito objeto do feito deve ser considerada irregular, motivo pelo qual impõe-se seu cancelamento. Assento que, suprida a irregularidade, nada obsta nova inscrição, precedida da competente notificação.

#### Do dano moral

Ensina Clayton Reis [2] que *"toda e qualquer lesão que*

*ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições,*

No caso em exame, a conduta culposa do requerido ao não comunicar a autora sobre a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito causou vexame à autora, que se viu privada de desempenhar atos normais de comércio e a restrição de seu crédito no meio negocial.

A jurisprudência pátria também já assentou que a ausência de notificação do consumidor acerca da inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito enseja abalo de crédito.

Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.134, cuja ementa foi acerca da notificação produzindo as provas que entendesse pertinente.



Entretanto, o requerido declinou da possibilidade de produzir provas em Juízo.

Com relação aos danos, estes são patentes.

*transforma e desassossega a própria ordem social ou individual, quebrando a harmonia e a tranquilidade que deve reinar entre os homens, acarreta o dever de indenizar. (...) Ora, todo mal causado ao estado*

*interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral. (...) O dever de reparar os danos morais é hoje um dever iniludível de nossa doutrina e se consagra em nossa jurisprudência de forma marcante e progressiva."*

25/06/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

transcrita acima: "Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto (...)." (STJ - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - Resp 1061134/RS - Dje. 1.4.2009).

A autora comprovou que não possui outros apontamentos, afastando a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça[3].

Esclareço que o apontamento feito pela Telecomunica ES S.A é datado de 23.11.2016. Portanto, foi realizado após a inscrição do nome da autora em razão da inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, em 9.6.2015.

Com isso, podemos concluir, inequivocamente, que a parte autora possui direito à reparação do dano moral, por todo o abalo de crédito e de imagem sofrido.



Cabe esclarecer que na fixação do valor do dano moral, segundo iterativa jurisprudência, a indenização está condicionada à observância da capacidade econômica do devedor, a condição pessoal da vítima e a natureza e extensão da ofensa. É esse, inclusive, o posicionamento do STJ:

*"O valor da indenização do dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (In REsp. N. 24.944/MG, j. em. 25.04.00, Relator: Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª turma do STJ, pub. DOU 05.06.2.000, p. 172)*

Com relação à capacidade econômica da parte requerida, trata-se de empresa de grande porte, com alto poder econômico. A parte autora, por sua vez, é pessoa com reduzida capacidade econômica, inclusive beneficiária da assistência judiciária gratuita.

25/06/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Devemos considerar que o grau de extensão da ofensa foi mediano. Ademais, a dívida é lícita, vez que a autora não contesta o débito.

Por outro lado, a demora na busca pela reparação do dano deve ser considerada para fixação do quantum indenizatório. A inscrição da autora é datada de 9.6.2015 e a presente ação foi ajuizada apenas em 25.2.2019, aproximadamente 3 (três) anos e 8 (oito) meses após o apontamento irregular.

Assim, evidente que decurso do tempo reduziu a potencialidade lesiva do ato e, por consequência, a indenização teve seu caráter compensatório diminuído. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PASSAGEIRO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISSÍDIO*



*JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. VIÚVA E PAIS DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECURSO DE TEMPO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.*

*"(...) 4 - Nos termos da orientação desta Corte, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do valor da condenação.*

*5 - "A demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação" (EREsp nº 526.299/PR, Corte Especial, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/2/2009).". (STJ - 3ª Turma - Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuêva - Recurso Especial nº 1133033/RJ - j. 07.08.2012).*

Desta feita, observados os critérios acima, fixo os danos morais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os juros de mora e a correção monetária deverão incidir a partir desta data, consoante Súmula 362 do Superior Tribunal de



Justiça[4]. Ademais, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que os juros moratórios, em casos análogos, devem incidir somente a partir da fixação do quantum indenizatório, porquanto é neste momento que surge a obrigação de indenizar.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DIRCE MIRONOV** em face de **SERASA S.A.**, para o fim de:

**a) DETERMINAR** o cancelamento da inscrição do nome da autora no cadastro mantido pelo requerido referente aos débitos constantes no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF.

**b) CONDENAR** o requerido ao pagamento de indenização à títulos de danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos com incidência a partir desta data.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, considerando os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC e a singeleza da causa.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Cumram-se as demais providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça Estadual e, observadas as formalidades legais, oportunamente, archive-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colombo, data da assinatura.

**WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR**

Juiz de Direito

[1] Súmula 404 do STJ: "*É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros*". [2] Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 85 e ss.

[3] "*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*"



[4] A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

